

Revisão e Confirmação de Decisões Exteriores

Acórdão de 21 de Março de 2002 , Processo n.º 187/2001

Relator : Dr. José M. Dias Azedo

Assunto:

- Revisão e confirmação de decisão proferida por Tribunais ou árbitros do exterior de Macau

- Requisitos

- Trânsito em julgado da decisão a rever

- Presunção

SUMÁRIO

I. Os requisitos para a revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais ou árbitros do exterior de Macau são os constantes da enumeração taxativa do artº 1200º, nº 1 do C.P.C.M..

II. É de se presumir o trânsito em julgado da decisão revidenda, estando o requerente dispensado de fazer prova positiva e directa do mesmo e cabendo, por sua vez, ao requerido, o ónus de ilidir tal presunção.

Assunto:

- Revisão e confirmação de decisão proferida por Tribunais ou árbitros do exterior de Macau

- Requisitos necessários

- Decisão proferida por entidade administrativa

SUMÁRIO

I. Os requisitos para a revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais árbitros do exterior de Macau são os constantes da enumeração taxativa do artº 1200º nº 1 do C.P.C.M..

II. Para efeitos de “revisão e confirmação de decisão estrangeira”, é de equiparar uma decisão proferida por uma entidade administrativa a uma sentença judicial, não devendo, assim, a natureza daquela, constituir obstáculo à revisão.

Assunto:

- **Revisão e confirmação de decisão exterior ou estrangeira**
- **Condições necessárias à confirmação**
- **Obstáculos à confirmação**
- **Direito material como fundamento de embargos à confirmação**
- **Revisão meramente formal e revisão de mérito**
- **Critério de conformidade real na revisão de mérito**
- **Insindicação da matéria de facto fixada pelo tribunal sentenciador**
- **Presunção dos requisitos b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC**
- **Pacto atributivo de jurisdição**
- **Presunção da alternatividade entre os foros exterior e de Macau**
- **Prevenção de jurisdição no art.º 1200.º, n.º 1, al. d), do CPC**
- **Competência electiva**
- **Comparação entre os art.ºs 416.º, n.º 3, e 1200.º, n.º 1, al. d), do CPC**
- **Regência das formalidades legais de citação pela lex fori e sua limitação, na aplicação do art.º 1200.º, n.º 1, al. e), do CPC**
- **Limitação da lex fori pela lei de Macau na exigência de citação pessoal**

SUMÁRIO

I. O Código de Processo Civil de Macau (CPC) prevê, no n.º 1 do seu art.º 1200.º, um conjunto de condições necessárias para a confirmação de uma decisão proferida por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, a serem verificadas oficiosamente pelo tribunal de exequatur nos termos do subsequente art.º 1204.º, a saber: a) autenticidade e inteligência da decisão; b) trânsito em julgado da decisão; c) competência do tribunal exterior; d) litispendência e caso julgado; e) citação do réu; e f) ordem pública.

II. E consagra também no seu art.º 1202.º, n.º 1, parte final, três obstáculos à confirmação: as situações indicadas nas alíneas a), c) e g) do seu art.º 653.º, a conhecer pelo tribunal de exequatur apenas quando opostas pela parte requerida citada, por força do espírito subjacente ao próprio n.º 1 do art.º 1202.º, conjugado com o art.º 1204.º.

III. Bem como consagra no n.º 2 do seu art.º 1202.º um fundamento de embargos à confirmação, relativo ao direito material de Macau, oponível também pela parte requerida citada, caso esta seja um residente de Macau.

IV. *Fundamento de embargos esse que tem por subjacente um pensamento fundamental: para que a decisão seja confirmada, é necessário que o residente de Macau, vencido, tenha sido tratado pelo tribunal exterior como seria tratado pelo tribunal de Macau se a acção aqui corresse, com o que a revisão da decisão no caso do n.º 2 do art.º 1202.º deixa de ser meramente externa e formal para se converter em revisão de mérito.*

V. *Assim, enquanto em sede do requisito previsto na al. f) do n.º 1 do art.º 1200.º, só tem de averiguar se a decisão do tribunal de origem, considerada em si mesma, é contrária à ordem pública do local de revisão, na revisão de mérito o tribunal de exequatur tem de apreciar se a decisão do exterior, tanto pela sua decisão em si mesma como pelos seus fundamentos, está em conformidade real com ou antes contrária às disposições do direito material do local de revisão, a fim de a confirmar na primeira hipótese e de negar o exequatur na segunda.*

VI. *E a fórmula de conformidade real representa o seguinte juízo: apesar de não se poder permitir quaisquer indagações sobre matéria de facto, já que tem de aceitar como exactos os factos que a decisão do exterior deu como provados, é ao tribunal de revisão que cumpre conhecer do tratamento jurídico a que esses factos deviam ser submetidos segundo o direito material do local de revisão, cumprindo-lhe, em suma, apreciar se a qualificação jurídica dos factos feita pelo tribunal exterior é aceitável perante a ordem jurídica do local de exequatur.*

VII. *Entretanto, a revisão é sempre meramente formal se a parte requerida citada não ter impugnado o pedido de exequatur com base no preceito do n.º 2 do art.º 1202.º.*

VIII. *Ao aplicar o disposto no art.º 1204.º, há que atender a que desde que o tribunal só deve negar oficiosamente a confirmação quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º, segue-se que, não se verificando estes casos apontados, presume-se que esses requisitos concorrem, sendo claro, nesse entendimento, que o requerente está dispensado de fazer a prova positiva e directa dos requisitos indicados.*

IX. *Referindo-se à condenação em pagamento de dívida resultante do incumprimento de um “contrato de empréstimo” entre pessoas jurídicas lato sensu do direito privado, este tipo de dispositivo da decisão do exterior, atentos os seus termos, é totalmente compatível com a ordem pública da R.A.E.M., cujo ordenamento jurídico privado material prevê também a condenação do devedor faltoso ao cumprimento do contrato no pagamento da obrigação pecuniária devida acrescida de juros de mora.*

X. *O tribunal sentenciador é competente para a acção então nele corrida e da qual proveio a decisão revidenda, se essa sua competência resultar de um anterior pacto das partes atributivo de jurisdição a ele, de acordo com a factualidade por ele dada por assente, e não versar matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau prevista no art.º 20.º.*

XI. *Se se ficar efectivamente em dúvida se a designação convencional do foro dos tribunais do exterior tenha sido feita com exclusão do foro dos tribunais de Macau, há que presumir que o foro do exterior não seja exclusivo mas sim alternativo com o foro de Macau – n.º 2 do art.º 29.º.*

XII. A condição prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º significa que deve ser negada a confirmação quando perante tribunal de Macau está a correr ou já foi decidida acção idêntica à julgada pela decisão revidenda, salvo se, antes de a acção ser proposta em Macau, já havia sido intentada perante o tribunal exterior.

XIII. Portanto, o fenómeno de prevenção de jurisdição a que alude essa alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º pressupõe sempre caso de competência electiva, isto é, que para a mesma acção são simultaneamente competentes dois tribunais diferentes.

XIV. Entretanto, convém ter presente que o n.º 3 do art.º 416.º declara irrelevante a pendência da causa perante jurisdição do exterior, o que significa que não pode ser atendida a excepção de litispendência quando a causa idêntica está em curso, não perante tribunal de Macau, mas perante tribunal exterior. Contudo, daí não se pode concluir pela existência de contradição entre esse preceito e a alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º, pois as duas disposições têm domínio de aplicação diferente.

XV. Por força do art.º 416.º, n.º 3, se em processo afecto a tribunal de Macau se deduzir a excepção de litispendência com o fundamento de que a mesma acção está a correr perante tribunal do exterior, cumpre ao juiz julgar improcedente a excepção, de sorte que o processo deve seguir o seu curso, embora a acção houvesse sido intentada primeiro perante o tribunal do exterior.

XVI. Mas se a acção intentada em primeiro lugar no tribunal do exterior for declarada procedente por sentença transitada em julgado e se pedir em Macau a sua revisão e confirmação, uma de duas: ou era caso de competência electiva ou não era. Na primeira hipótese, o tribunal de exequatur de Macau deve confirmar a sentença; na segunda, deve negá-la.

XVII. Ou seja, a pendência de causa perante jurisdição do exterior não actua directamente, não tem eficácia directa; mas pode vir a tê-la indirectamente, se sobre a causa for proferida sentença com trânsito em julgado por tribunal electivamente competente, que haja prevenido a jurisdição.

XVIII. Ante o disposto na al. e) do n.º 1 do art.º 1200.º, é fora de dúvida que para se determinar se a citação foi feita com observância das formalidades legais, é à *lex fori* que deve atender-se; quer dizer, as formalidades a que a citação tem de satisfazer são as prescritas pela lei no lugar em que a diligência se efectua, salvo tratando-se de causa para que a lei de Macau dispensaria a citação inicial, sendo certo, porém, que a lei de Macau limita sempre a aplicação da *lex fori* no tocante à exigência de citação pessoal, embora continue a reger a *lex fori* quanto à forma como a citação pessoal deve fazer-se.

XIX. Se em processo instaurado em tribunal do exterior o réu foi condenado no pedido por falta de contestação, apesar de ter sido citado por éditos ou de ter sido citado noutra pessoa em casos em que segundo a lei de Macau a citação não equivaleria a citação pessoal, e se pedir a revisão e confirmação dessa decisão do exterior, deve a confirmação ser recusada. A mesma solução deve adoptar-se quando a decisão do exterior tenha julgado confessados os factos alegados pelo autor por falta de contestação do réu e este não haja sido citado pessoalmente.

XX. Do seguinte tipo de expressão empregue em decisão revidenda de que “A R. foi citada editalmente, mas nunca compareceu no tribunal, pelo que a presente acção foi julgada, nos termos da lei, à revelia da R.. Neste momento, o processo já foi julgado e encontra-se concluído”, não se pode alcançar peremptoriamente – salvo prova em contrário e directa a caber à parte requerida no processo de revisão – que ela, apesar de citada editalmente e não de modo pessoal na acção corrida no tribunal do exterior, tenha sido condenada logo no pedido do autor por falta de contestação, ou que este tribunal de origem tenha julgado logo confessados os factos articulados pelo autor por falta de contestação dela, citada apenas editalmente e não pessoalmente.

Assunto:

- **Revisão e confirmação de decisão do tribunal exterior de Macau**
- **Divórcio por livre vontade de ambos os cônjuges**
- **Requisitos e presunção da sua verificação**

SUMÁRIO

I. Uma decisão proferida por tribunal do exterior da R.A.E.M. que decreta divórcio querido de livre vontade por ambos os cônjuges e homologue o acordo deles acerca do exercício do poder paternal sobre a filha menor de ambos, é totalmente compatível com a ordem pública da R.A.E.M., que prevê também o instituto de divórcio por mútuo consentimento com tratamento do acordo sobre o poder paternal (cfr. maxime os art.os 1630.º do Código Civil de Macau e 1242.º e segs. e 956.º do Código de Processo Civil de Macau).

II. O requerente da revisão e confirmação de decisão fica dispensado de fazer a prova positiva da verificação dos requisitos cumulativos previstos sucessivamente nas alíneas b), c), d) e e), do n.º 1 do art.º 1200.º do Código de Processo Civil de Macau que se presumem preenchidos, cumprindo, pois, à parte requerida ou ao Ministério Público ilidir tal presunção, excepto se tal for patente pelo exame do processo ou do conhecimento funcional do juiz.

Acórdão de 18 de Abril de 2002 , Processo n.º 216/2001

Relator : Dr. Sebastião Póvoas

Assunto:

- Revisão e confirmação de decisão proferida dos tribunais do exterior de Macau

SUMÁRIO

A revisão de mérito é sempre potestativa e pressupõe que o requerido contestante seja residente da R.A.E.M..

Assunto:

- **Revisão de decisão exterior**
- **Revisão formal**
- **Requisitos da revisão**

SUMÁRIO

I. A revisão é meramente formal se a parte requerida citada não tiver impugnado o pedido de exequatur com base no preceito do n.º 2 do art.º 1202.º do Código de Processo Civil de Macau.

II. Ao aplicar o art.º 1204.º deste Código, há que atender a que o tribunal só deve negar oficiosamente a confirmação quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º, pelo que não se verificando estes casos apontados, há que presumir que estes requisitos concorrem, estando, assim, o requerente dispensado de fazer a prova positiva e directa dos mesmos.

III. A decisão judicial do exterior de Macau que homologue o acordo de dissolução de casamento ajustado entre ambos os cônjuges de livre vontade e por mútuo consentimento, é em si mesma totalmente compatível com a ordem pública da Região Administrativa Especial de Macau.

Assunto:

- **Revisão e confirmação de decisão administrativa exterior**
- **Requisitos e modo da revisão**

SUMÁRIO

I. A decisão de uma autoridade administrativa que decreta o divórcio por mútuo consentimento no exercício de competência que a lei local lhe confere é equiparada a decisão judicial, para efeitos de revisão e confirmação previstos em geral no n.º 1 do art.º 1199.º do Código de Processo Civil de Macau.

II. Ao aplicar o disposto no art.º 1204.º do Código de Processo Civil de Macau, há que atender a que o tribunal de revisão só deve negar oficiosamente o exequatur quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º, pelo que não se verificando estes casos apontados, se presume que esses requisitos concorrem, estando, assim, o requerente dispensado de fazer a prova positiva e directa dos mesmos.

III. É de proceder à mera revisão formal da decisão revidenda, se o requerido citado nem veio impugnar sequer o pedido de exequatur com base no n.º 2 do art.º 1202.º do Código de Processo Civil de Macau.

Assunto:

- Revisão e confirmação de decisão proferida por Tribunais ou árbitros do exterior de Macau

- Requisitos necessários

- Decisão proferida por entidade administrativa

SUMÁRIO

I. Os requisitos para a revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais ou árbitros do exterior de Macau são os constantes da enumeração taxativa do artº 1200º nº 1 do C.P.C.M..

II. Para efeitos de “revisão e confirmação de decisão estrangeira”, é de equiparar uma decisão proferida por uma entidade administrativa a uma sentença judicial, não devendo, assim, a natureza daquela, constituir obstáculo à revisão.

Assunto:

- **Revisão de sentença do exterior da R.A.E.M.**
- **Natureza da revisão**
- **Requisitos formais necessários para a confirmação**
- **Acção real e acção relativa a direitos reais**
- **Competência exclusiva dos Tribunais de Macau**
- **Ordem pública**

SUMÁRIO

I. Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

II. Quanto aos requisitos relativos ao trânsito em julgado, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, o tribunal negará oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falte algum desses requisitos; donde decorre que, tendo sido alegados, os mesmos são de presumir.

III. Já a matéria da competência exclusiva dos Tribunais de Macau está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revivenda.

IV. O direito derivado da promessa com eficácia real é um direito real de aquisição que recai sobre uma coisa e tem por fim a aquisição dessa mesma coisa, gerando um direito real de aquisição potestativo.

V. A reserva de competência conferida aos Tribunais de Macau assenta numa ideia de protecção do interesse económico e social interno e que o controlo seja feita por órgãos de jurisdição locais. E só uma ideia de garantia, ligada à defesa dos direitos reais, fundando-se na definição da titularidade do direito, se compagina com aquela protecção.

VI. Entende-se a ordem pública como aquele conjunto de normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos. E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau.

VII. No caso em que se pretende confirmar sentença que autoriza o curador de um incapaz, residente de Hong Kong, a praticar os actos necessários à venda de uma propriedade sita em Macau, não se vislumbra que haja qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública.